

A. I. N° - 232845.0012/22-0  
AUTUADO - CG ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - VIRGILIO COELHO NETO  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.08.2023

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0152-05/23-VD**

**EMENTA: ICMS.** AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMO. AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE. CONTRIBUINTE DIRETAMENTE CONECTADO À REDE BÁSICA DE TRANSMISSÃO. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DE RECOLHIMENTO. Durante a instrução do processo, ficou evidenciado que a impugnante recolheu quase que integralmente o valor lançado no auto de infração, ficando apenas dependente de comprovação uma pequena parcela ainda devida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Assenta-se o presente relatório nas premissas do inciso II, do art. 164 do RPAF-BA.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 27/9/2022, tem o total histórico de **R\$ 26.146,37** e com outras palavras a seguinte descrição:

**Infração 01 – 002.001.024** – Falta de pagamento do ICMS incidente nas aquisições de energia elétrica, advindas do ACL – Ambiente de Contratação Livre, estando o contribuinte conectado diretamente na rede básica de transmissão, para fins de seu consumo próprio. Operações foram regularmente escrituradas.

Fatos geradores ocorridos em maio, junho e agosto de 2020, fevereiro, julho e agosto de 2021, março e abril de 2022 (oito meses).

Enquadramento legal consignado na peça processual inicial.

Juntados, entre outros elementos, demonstrativo da irregularidade com dados das notas fiscais de compra de energia elétrica e imposto respectivo devido, CD contendo arquivos eletrônicos (fls. 04/14).

Pontos defensivos (fls. 42/62) explorados pelo autuado:

**Questões de mérito:**

(I) Em todos os meses autuados, empresa de engenharia contratada analisou o consumo realizado no estabelecimento e concluiu que o ICMS devido foi todo recolhido antes da ação fiscal, conforme fazem prova os “demonstrativos de economia de energia”, DAEs e comprovantes de pagamento. Dessa forma, não há nenhum valor adicional a recolher.

Pede, em complemento, realização de “prévia perícia/contábil/fiscal ao DICO...” (sic; fl. 61).

Juntados, entre outros documentos, relatórios produzidos pela *BD engenharia*, DANFEs, DAEs e comprovantes de recolhimento (fls. 63/158).

Em suas informações (fls. 162/164), o autuante afirma que os valores de imposto pagos pela impugnante não correspondiam aos montantes destacados nas notas fiscais expedidas pelas empresas vendedoras de energia. Acrescenta que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) é a entidade responsável pela liquidação no mercado de curto prazo, prevista na Lei 10.848, Dec. 6363/2008, resoluções Aneel 552/2002 e 216/2006. Haja vista que os documentos da

empresa de engenharia não serem os indicados para demonstrarem o pagamento correto do ICMS cobrado, sugere que a defendant traga aos autos os relatórios elaborados pela CCEE.

Vindo o processo a este Conselho, ainda sob outra relatoria, decide a 5<sup>a</sup> JJF convertê-lo em diligência (fls. 167/168) no intuito da empresa ser intimada para apresentar a documentação comprobatória dos cálculos do tributo estadual devido e respectivos recolhimentos, com posterior manifestação fiscal, nomeadamente a respeito no sentido de saber se os pagamentos de ICMS anexados pelo sujeito passivo guardam correlação com as notas fiscais de compra de energia elétrica, objeto da autuação.

Em novo pronunciamento (fls. 171/172), a autoridade fazendária assegura que, após intimação, a impugnante exibiu cópias da contabilização feita pela CCEE, pendentes ainda de comprovação os meses de maio de 2020, julho e agosto de 2021. Cientificado mais uma vez para resolver o problema residual, o contribuinte não se manifestou, ficando ainda a cobrar R\$ 2.457,84.

Apensados relatórios produzidos pela CCEE, além de intimação para o contribuinte complementar as comprovações (fls. 173/202).

Após a diligência, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

## **VOTO**

O Auto de Infração cumpre na forma os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua concretude, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, a previsão normativa da multa proposta e a assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo programa denominado SLCT.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios - constitucionais e infraconstitucionais - aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Incabível no PAF qualquer diligência adicional ou perícia. Elementos instrutórios e formalidades processuais atendidos integralmente.

A cobrança atinge a falta de pagamento de ICMS devido nas aquisições de energia elétrica para fins de consumo, em Ambiente de Contratação Livre (ACL), empresa autuada conectada diretamente à rede básica de transmissão.

A tese empresarial vai no trilho de sustentar que o imposto foi pago regularmente antes da intervenção do fisco, consoante fazem prova os relatórios emitidos pela *BD engenharia*, coincidentes com os relatórios expedidos pela CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e com os documentos de arrecadação e respectivos comprovantes de recolhimento, estes dois últimos elementos juntados aos autos após cumprimento de diligência.

Todavia, ainda restaram três meses dependentes de comprovação, nas seguintes bases:

<b>Mês</b>	<b>NF</b>	<b>ICMS</b>
mai/20	032.784	186,34
jul/21	006.192	575,79
ago/21	007.603	1.695,61

<b>Total</b>	<b>2.457,74</b>
--------------	-----------------

Apesar de regularmente intimado – fls. 174 e 175 - para complementar as provas com o fito de tornar a exigência improcedente, o sujeito passivo preferiu silenciar, apesar de ter o ônus processual para assim proceder.

Em face do exposto, é de se considerar o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, devendo ser adotado para fins de liquidação o demonstrativo de débito mensal abaixo reproduzido novamente:

<b>Mês</b>	<b>NF</b>	<b>ICMS</b>
mai/20	032.784	186,34
jul/21	006.192	575,79
ago/21	007.603	1.695,61
<b>Total</b>		<b>2.457,74</b>

**RESOLUÇÃO.**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232845.0012/22-0, lavrado contra **CG ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.457,74**, acrescido da multa de 60%, inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR